

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.251 - SC (2018/0235823-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE :
ADVOGADO : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO :
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).
2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).
3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão —, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória *lato sensu*).
4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova — caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.
 - 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.
 - 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, **em razão de lei ou de contrato**, a

Superior Tribunal de Justiça

exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. **4.2.2** Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente *adequação e utilidade* da via eleita.
6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.251 - SC (2018/0235823-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

... interpõe recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em contrariedade ao aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Subjaz ao presente recurso especial ação de exibição de documentos

Superior Tribunal de Justiça

promovida, em outubro de 2016, por ... contra Banco ..., tendo por finalidade condenar o banco requerido a exibir o contrato de abertura de conta n. 7.594-9 (Agência n. 5390-2), bem como extrato de movimentação dos últimos 5 (cinco) anos da referida conta, além de outros documentos relacionados à relação jurídica em pauta, que estejam em seu poder (e-STJ, fls. 1-9).

A esse propósito, afirmou a parte autora que a exibição destina-se a "averiguar se houve ou não cobranças indevidas ou excessiva" (e-STJ, fl. 2), tendo, anteriormente, enviado notificação extrajudicial à instituição financeira para a apresentação da aludida documentação, sem, todavia, obter êxito, não lhe restando outra saída senão socorrer-se do Judiciário.

Especificamente sobre o cabimento da presente ação, o demandante consignou que "no caso em apreço é cabível a ação de exibição de documento de forma autônoma, uma vez que o objetivo único e exclusivo da mesma é a obtenção de documento que está em poder da requerida, ou seja, a causa de pedir da ação de exibição limita-se tão somente ao acesso do documento postulado, tendo a mesma caráter plenamente satisfativo" (e-STJ, fl. 2).

Sustentou, outrossim, que "a presente demanda encontra respaldo legal no art. 396 [e seguintes], do novo Código de Processo Civil o qual dispõe que o 'o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder'" (e-STJ, fl. 4).

O juízo *a quo* reputou necessária a emenda da inicial (e-STJ, fls. 18-24), sob o fundamento de que os arts. 396 e seguintes do CPC/2015, os quais fundamentam a presente ação, referem-se à exibição incidental de documentos, sem aplicação, portanto, à ação que tem como única pretensão a exibição de documento ou coisa. Compreendeu, assim, que, "na legislação processual em vigor — Lei n. 13.105/2015 —, a antiga ação cautelar de exibição vem disciplinada nos artigos 381 e seguintes como a ação autônoma de produção antecipada de provas" (e-STJ, fl. 19), razão pela qual o "requerente deve fazer as adequações que entender pertinentes ao prosseguimento da ação de produção antecipada de provas" (e-STJ, fl. 22).

Ato contínuo, o demandante requereu a reconsideração do despacho que

Superior Tribunal de Justiça

determinou a emenda da inicial para adequação e seguimento como ação de produção antecipada de provas, a fim de que a presente ação siga, tal como postulada, como ação autônoma de exibição de documentos (arts. 396 a 404 do CPC/2015), sob o procedimento comum (art. 318 do CPC/2015), na esfera da obrigação de fazer (e-STJ, fls. 27-39).

Para tanto, argumentou não se afigurar viável, para o caso em apreço, transmutar a pretensão de exibição de documento em ação de produção antecipada de provas, uma vez que não se trata aqui de produção/elaboração de prova perecível, mas sim a simples apresentação de um documento já existente em posse da instituição financeira, em que se objetiva apenas a sua exibição. Sustentou, ainda, que, nos termos do § 2º do art. 382 do CPC/2015, no procedimento de produção antecipada de provas, "o juiz não poderá se manifestar sobre a inocorrência do fato, nem sobre respectivas consequências jurídicas", a ensejar a descabida conclusão de que, "no caso de inércia da parte requerida na apresentação da documentação quando solicitada, nada poderá ser feito para forçar a exibição" (e-STJ, fl. 29).

O Juízo de primeira instância entendeu por bem indeferir a petição inicial (art. 321, CPC/2015) e, por consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC/2015.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu parcial provimento, apenas para deferir o benefício da gratuidade de justiça, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 124):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA SOB A
ÉGIDE DO CPC/15 PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DO PROCESSAMENTO PELOS ART.396 E SEQUINTE DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E VÍCIO. DESPACHO DE EMENDA À INICIAL, DETERMINANDO A ADEQUAÇÃO AO MEIO PROCESSUAL (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS). INDEFERIMENTO QUE SE IMPUNHA. ART. 321 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO. RENDIMENTOS MENSIS QUE JUSTIFICAM A CONDIÇÃO HIPOSSUFICIENTE. DEFERIMENTO. ART. 98 DO CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 132-144), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 164-168).

Nas razões do presente recurso especial, ... sustenta, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 318 e 497 do CPC/2015.

Anota que, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a ação de exibição destinada à apresentação de contratos e extratos bancários já assumia nítido caráter de ação de obrigação de fazer, em que a tutela requerida limitava-se a mera obtenção do documento de maneira satisfativa, a despeito de a lei processual inseri-la em capítulo afeto a procedimento preparatório.

Argumenta que o Código de Processo Civil de 2015, em que pese tenha extinguido o processo cautelar do ordenamento, não impede a utilização de ação autônoma de exibição de documentos, tendo por propósito a apresentação de contratos e extratos bancários (obrigação de fazer), cuja pretensão se exaure em si mesma (natureza satisfativa).

Defende, no caso, a inaplicabilidade do art. 381, III, do CPC/2015, que trata do procedimento de produção antecipada de prova, pois não se pugna pela "produção" de nenhuma prova, até porque ela já está produzida; "o direito a ser tutelado, deste modo, é o de mera obtenção do documento e não o de produção dele" (e-STJ, fl. 177).

Sustenta, assim, não ser correta a assertiva de que o CPC/2015 teria substituído a ação de exibição de documento (satisfativa em si e, portanto, autônoma) pela "produção antecipada de prova".

Pondera que, se a antiga cautelar de exibição de documentos nada tinha de cautelar, porque como antes exposto lhe faltava a urgência (perigo de dano ao direito ou ao próprio processo), não há óbice, então, que, na vigência do CPC/2015, a pretensão de exibição dos documentos bancários possa ser realizada pela via da ação autônoma (procedimento comum art. 318) na esfera de obrigação de fazer (obrigação de fazer art. 497), sendo prescindível a via do rito especial da produção antecipada de prova (e-STJ, fls. 178-179).

Superior Tribunal de Justiça

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 222-229 (e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.251 - SC (2018/0235823-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de **ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes)**, ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

Impende registrar, de início, que esta questão, recentemente, foi objeto de enfrentamento pela Quarta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.774.987/SP (da relatoria do Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/11/2018, DJe 13/11/2018), inexistindo, até o presente momento, deliberação da Terceira Turma sobre a matéria, razão pela qual se reputou oportuno submetê-la a este Colegiado.

A propósito, consigna-se que a Quarta Turma do STJ, ao enfrentar o tema, compreendeu afigurar-se possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1774987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

A tal conclusão adere esta relatoria integralmente, com o acréscimo de fundamentação a seguir expendida.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal de origem — que manteve a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita (e, por conseguinte, ante a ausência de interesse processual da parte demandante) —, o Código de Processo Civil de 2015 teria substituído a antiga ação cautelar de exibição de documentos, de caráter satisfativo, pela "ação de produção antecipada de provas", regida pelos arts. 381 e seguintes. Assim, a partir da nova sistemática processual, a pretensão de exibir documentos somente poderia ser veiculada, autonomamente, por meio da ação de produção antecipada de provas, ou, incidentalmente, nos termos dos arts. 496 e seguintes.

Destaca-se, a esse propósito, os fundamentos constantes no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 126-128):

O requerente pediu a exibição de extratos e do contrato bancário, a fim de verificar se havia irregularidades de cobrança de encargos ilegais.

[...]

Nesse viés, discute-se qual o procedimento adequado para este requerimento, uma vez que há procedimentos com finalidades diferentes.

Do novo Código de Processo, se extrai a possibilidade da exibição de documentos por via de Ação de Antecipação de Provas (arts. 381 e ss) ou, ainda, a Exibição de Documento (arts. 396 e ss).

Acontece que cada ação apresenta efeitos jurídicos diversos, sendo sua utilização condicionada a um determinado fato jurídico. Por isso, necessário analisar cada ação a fim de verificar qual seria mais apropriada para a presente demanda.

O pedido de Tutela Cautelar antecedente se utiliza naqueles casos em que há perigo ao resultado útil da ação, mas não existe o acervo probatório necessário para embasar o pedido principal, que deverá ser interposto no prazo de 30 dias após efetivada a tutela cautelar. Sendo, assim, de caráter dependente, não merece maiores explicações neste momento, visto não condizer com o interesse do autor nesta demanda.

Na vigência do Código passado, a Ação Cautelar de Exibição de Documento ocupava de trazer aos autos o documento almejado, sendo regulada no capítulo de procedimentos especiais. Contudo, com a modificação trazida pela legislação atual, a previsão do procedimento especial se extinguiu, tendo como mesmo destino a interpretação sobre o assunto.

Atualmente, a Ação de Antecipação de Provas, a priori, é a que melhor coaduna para substituir a antiga Ação de Exibição de Documentos, por se tratar de ação autônoma e cujo objeto é colher provas antecipadamente, isto é, beneficiar as partes acerca de qualquer meio de prova, justificada pela urgência da colheita de provas; para ensejar a autocomposição; ou tão somente para reconhecimento prévio dos fatos (art. 381, incisos I a III do CPC).

Já a Exibição de Documentos possui sua existência pautada na

Superior Tribunal de Justiça

determinação de obrigar a parte adversa a juntar aos autos determinado documento, observando os requisitos do art. 397 do CPC. Assim, sua natureza cautelar foi extinta e posta como meio incidental, retirando a característica autônoma que possuía.

[...]

Nota-se que a disposição da exibição de documento na legislação anterior tinha duas acepções: era disciplinada como procedimento especial - preparatória - e como incidente no Capítulo das Provas. Enquanto, atualmente, é disciplinado somente como incidente nos arts. 396 e ss., da Seção VI, Capítulo VI - Das Provas.

Pela interpretação histórico-sistemática, percebe-se que o legislador optou por retirar da Ação de Exibição de Documentos o caráter preparatório e amplificar as hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, restando à parte a opção de ajuizar esta última somente com o intuito de analisar os documentos almejados.

Para o referido caso, o mais adequado, portanto, seria a ação de produção antecipada de provas (com fundamento nos incisos II ou III do art. 381 do CPC), em razão da exibição de documentos se tratar agora de pedido incidental, deixando de apresentar o caráter autônomo que possuía na legislação anterior (sem grifos no original).

Conforme já adiantado, conquanto a compreensão adotada na origem encontre respaldo em respeitável corrente doutrinária (citada, inclusive, no acórdão recorrido: Teresa Arruda Alvim Wambier, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*, 2ª edição. Revista dos Tribunais, 2015, p. 756), filio-me à vertente doutrinária, de igual quilate, que reconhece, atenta às particularidades de cada qual, a coexistência harmônica entre a ação autônoma de exibição de documentos pelo rito comum e os "novos" institutos processuais afetos à "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e à "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

Efetivamente, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

Superior Tribunal de Justiça

Relevante, no ponto, consignar que o Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio.

Reconhece-se, assim, à parte o direito material à prova, cuja tutela pode se referir tanto ao modo de produção de determinada prova (produção antecipada de prova, prova emprestada e a prova 'fora da terra'), como ao meio de prova propriamente concebido (ata notarial, depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisa, documentos, testemunhas, perícia e inspeção judicial).

Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão —, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória *lato sensu*).

Nesse último caso, para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova — caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381, *in verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

Superior Tribunal de Justiça

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - **a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;**
- III - **o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

Como anotado, esta ação probatória autônoma não exige, necessariamente,

que a produção da prova se apresente em situação de risco, podendo ser utilizada, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma futura ação, seja pela constatação, a partir da prova produzida, da ausência de direito passível de tutela, seja para viabilizar a composição entre as partes.

Afigura-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem.

Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais

adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, **no que couber**, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, **possuindo caráter exclusivamente satisfativo**, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

Ao ensejo, cabe transcrever os dispositivos legais do CPC/2015 que regem a subjacente ação autônoma de exibição de documentos

Superior Tribunal de Justiça

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

[...]

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. **[não aplicação]**

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. **[não aplicação]**

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Com essa compreensão, de grande relevância citar o escólio de Cássio Scarpinella Bueno, que, após bem tecer um traço distintivo entre as pretensões relacionadas ao direito à prova (meio de prova e meio de obtenção de prova), reconhece a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento ou coisa, inclusive como o instrumento mais técnico para tal propósito:

Na normalidade dos casos, a própria parte apresenta, em juízo, os documentos ou quaisquer outros suportes materiais de prova que tenha em seu poder. Pode ocorrer, contudo, que, por qualquer razão, tais substratos materiais estejam em poder da parte contrária e, até mesmo de terceiros, isto é, com pessoas estranhas ao processo. É para disciplinar esses casos que se voltam os arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil, sob a denominação de exibição de documentou ou coisa. Didática a propósito a regra do art. 396: "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder".

A exibição de documento ou coisa, tal qual disciplinada pelo Código de Processo Civil, é, ao mesmo tempo, meio de (produção de) prova [...] e meio de obtenção de prova.

Com relação a esta última observação, o Código de Processo Civil parece ter dado ouvido aos reclamos de parcela da doutrina de que era fundamental compreender o instituto de viés híbrido. Isso porque se mostra inócuo querer presumir, em todo e qualquer caso, indistintamente, verdadeiro o fato resultante da não exibição do documento ou coisa pela singela razão de que, sem o documento ou coisa, pode ocorrer de não haver condições mínimas para se saber sequer a informação essencial para o exercício de uma pretensão. Tratava-se, outrossim, de forma de dar máximo aproveitamento para o que, para o Código de Processo Civil de 1973, era (mais um) procedimento cautelar específico, previsto nos seus arts. 844 e 845, não por acaso intitulado "exibição".

[...]

Sobre a abolição — sempre compreendida no sentido de desformalização — da dicotomia constante do CPC de 1973, entre a exibição como meio de prova e a exibição como "cautelar preparatória (arts. 844 e 845 do CPC de 1973), surge uma questão importante. O que fazer nos casos em que a exibição de documentos ou coisa precisar anteceder o início do processo?

Há três respostas possíveis.

A primeira se inclina à utilização dos procedimentos da tutela provisória antecedente constantes dos arts. 303 e 304 ou 305 a 310, cuja escolha deverá levar em conta o *maior* ou o *menor* viés satisfativo do pedido a ser apresentado pelo autor, respectivamente. A segunda é no sentido de o interessado lançar mão do procedimento relativo à

Superior Tribunal de Justiça

"**produção antecipada de prova**", [...] justificando sua *necessidade*, inclusive com base em urgência, nos muito bem desenhados incisos do art. 381.

A terceira entende que a parte deve se valer do procedimento reservado pelos arts. 397 a 400 ou 401 e 402 para a exibição pretendida contra a parte e em face do terceiro, respectivamente, sendo indiferente que se trate de pedido que anteceda o processo. Dentre as alternativas, a terceira é preferível pela especificidade da hipótese. Afinal, são aqueles artigos — e não os relativos à tutela provisória e à produção antecipada de provas — que conseguirão atender ao desiderato do interessado.

A única adaptação que se faz necessária reside no *caput* do art. 398. Mais do que a *intimação* lá prevista, a parte contrária deverá ser *citada*, a exemplo, aliás, do que, para o terceiro, exige (e pertinentemente) o art. 401, tanto quanto os arts. 303, § 1º, II, e 306, quando trata da tutela provisória *antecedente*, sendo indiferente para os fins da exposição que seu viés seja (predominantemente) satisfativo ou acautelatório.

Para os casos em que ficar demonstrado, concretamente, que o tempo necessário ao prévio contraditório (citação) tem o condão de macular a pretensão relativa à exibição, o arsenal da "tutela provisória" será suficientemente amplo para os devidos fins, inclusive com relação à necessária *postergação* do contraditório. (Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Vol. 2. Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 248-249) - sem grifo no original.

Assim, nas situações em que a parte postulante possuir o direito material de obter a exibição de documento ou coisa, em razão de lei ou de contrato, cuja prestação da parte adversa consiste em obrigação de fazer, afigura-se possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito comum, nos termos do art. 318 novo do Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 401 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente (em poder de terceiro).

Em comentário ao art. 396 do CPC/2015 — que trata da exibição incidental de documento ou coisa —, José Miguel Garcia Medina também reafirma a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito comum, com ênfase na pretensão fundada em direito material à exibição da parte, exercitada contra quem possui o dever, legal ou contratual, de apresentar o documento ou a coisa (obrigação de fazer), nos seguintes termos:

I. Exibição forçada do documento. A prova documental, como regra, é produzida espontaneamente pela parte [...]. Pode suceder, no entanto, que seja necessário obter documento que se encontra com a *outra* parte

Superior Tribunal de Justiça

ou com terceiro. Neste caso, pode a parte se valor do procedimento referido nos arts. 396 ss. do CPC/2015.

II. Exibição incidental ou em ação autônoma. A exibição será incidental quando tiver por fim propiciar a produção de provas em processo já em curso. No caso, a exibição pode ser pedido por uma das partes do processo contra a outra, bem como contra terceiros. Poderá, também, ser determinada *ex officio*, nos termos do art. 370 do CPC/2015.

[...]

Mas a exibição de documentos ou coisa também pode ser pedida em ação autônoma (ação exhibitória) voltada exclusivamente à exibição de documento ou da coisa, ajuizada por uma parte contra a outra, muitas vezes antes da ação em que se discutirá o fato objeto de prova, mas, também, com o intuito de apenas ver a coisa ou o documento exibidos, com o intuito de satisfazer direito material à exibição, constante de lei ou de contrato (aplica-se ao caso o disposto nos arts. 497 do CPC/2015, já que exhibir é fazer) (Medina, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 691-692)

Na mesma linha de entendimento, reproduz-se a compreensão de Arruda

Alvim:

Embora não haja previsão expressa, no CPC/2015, de ação autônoma de exibição de documento ou coisa, nada obsta a que referida exibição seja requerida autonomamente, por meio de tutela provisória antecipada que, quando já pendente o processo principal, dizendo-se, então, que é incidente, ou antes do processo principal. Por igual, é possível que seja requerida em sede de *produção antecipada de provas*.

A exibição antecedente ao processo principal não deve ser considerada necessariamente como preventiva e, ainda, num sentido rigoroso, sequer preparatória. É perfeitamente possível que a exibição satisfaça plenamente o requerente e que até mesmo desaconselhe qualquer providência ulterior. Se a finalidade da exibição está relacionada com a possível finalidade da prova, ou com o relacionamento do documento ou da coisa com os fatos probandos (v., nesse sentido, o art. 397, II, aplicável, por analogia, à ação autônoma), segue-se que esta medida se pode exaurir em si mesma. Ademais, havemos de ter presente que, nos casos de produção antecipada de prova sem o requisito da urgência, sequer é necessária a indicação da demanda que se pretende ajuizar (v. art. 381, incs. II e III, do CPC/2015, bem como o que foi dito sobre a *produção antecipada de provas*). Isso, porque a razão de ser da medida antecipada é, dentre outras, viabilizar uma possível conciliação (art. 381, II) ou mesmo evitar o ajuizamento da ação (381, III).

Conquanto a *ratio essendi* da exibição seja indiscutivelmente de ordem pública, há, também, que se compatibilizar o direito à exibição com o

Superior Tribunal de Justiça

direito exercitado contra quem se exhiba o documento, de não ser este último, em todos os casos, inexoravelmente constrangido a produzir prova contra si (v. 25.4.18, *infra*, sobre os *limites da ação de exibição de documento ou coisa*) (Alvim, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 979-980)

Na hipótese dos autos, a exordial é suficientemente clara quanto à pretensão posta, satisfativa em si, para que a instituição financeira, com quem o demandante estabeleceu contrato de abertura de conta-corrente, exhiba o contrato e o extrato dos últimos 5 (cinco) anos referente à aludida conta, a fim de avaliar se houve ou não a cobrança de encargos indevidos, e, num juízo de conveniência, promover ou não futura ação ressarcitória, ressaltando que não obteve êxito na apresentação da referida documentação pela via administrativa.

Como anotado, a jurisprudência desta Corte de Justiça, **sob a égide do CPC/1973**, reconhecia, em tal situação, a existência de interesse de agir do correntista, afigurando-se a ação de exibição de documentos, de natureza unicamente satisfativa (em que pese sob a rubrica de medida cautelar), a via processual adequada para esse fim, conforme dão conta os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos.
2. Desnecessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC.
3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1197056/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

REQUERIMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração

Superior Tribunal de Justiça

da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015) 2. Concluindo o Tribunal de origem que o requerimento apresentado não estava acompanhado de procuração do titular do interesse, de modo que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1020471/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

De acordo com a fundamentação acima exposta, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não altera a compreensão de se afigurar possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito comum, nos termos do art. 318 do CPC/2015, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

Esse entendimento, como assinalado, reconhece a coexistência harmônica entre a ação autônoma de exibição de documentos pelo rito comum e os "novos" institutos processuais afetos à "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e à "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes), consideradas as particularidades de cada qual.

É de se reconhecer, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente *adequação e utilidade* da via eleita.

Registre-se, por fim, que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede, em si, o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

Em arremate, a partir dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a adequação da via eleita pela parte demandante, determinando-se, pois, o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito, na esteira do devido processo legal.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0235823-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.251 / SC

Números Origem: 03066782520168240075 0306678252016824007550002 306678252016824007550002

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ...
ADVOGADO : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO :
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.251 - SC (2018/0235823-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : ...

ADVOGADO : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS E
ASSOCIADOS OUTRO(S)

RECORRIDO : ...

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos na sessão de 13/08/2019 para apreciar com mais cuidado a controvérsia acerca do cabimento de ação autônoma de exibição na vigência do CPC/2015, pois essa delicada questão processual também foi suscitada, como preliminar, num dos representativos do Tema 1000/STJ, de minha relatoria, relativo ao cabimento de astreintes na exibição de documentos.

Relembre-se que o caso subjacente ao presente recurso diz respeito a um pedido de exibição do contrato de abertura da Conta Corrente n. 7.594-9, Ag. 5390-2, do banco ora recorrido, bem como dos extratos bancários dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O juízo e o Tribunal de origem entenderam que seria descabido o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, e, ante a inércia do autor da demanda em emendar a petição inicial para formular pedido de produção antecipada de provas, julgaram extinto o processo sem resolução do mérito, dando ensejo ao presente recurso especial.

Na sessão de 13/08/2019, o relator, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do feito como ação autônoma na origem.

Superior Tribunal de Justiça

Feito esse breve relato dos autos, peço as mais respeitosas vênias ao eminente relator para abrir divergência, negando provimento ao recurso especial, pelos fundamentos que passo a declinar.

No CPC/2015, o procedimento da exibição de documentos encontra-se disciplinado nos arts. 396 a 404 do CPC/2015, quando requerida de modo incidental, sendo pertinente a transcrição do enunciado normativo dos arts. 400 e 403, abaixo transcritos, *litteris*:

Art. 400. *Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:*
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. *Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.*

.....
Art. 403. *Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.*

Parágrafo único. *Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.
(sem grifos no original)*

A exibição também pode ser requerida como produção antecipada de provas, segundo o procedimento descrito nos arts. 381 e 382 do CPC/2015, abaixo transcritos:

Art. 381. *A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

Superior Tribunal de Justiça

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. §

5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. *Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

A exibição como ação autônoma, fundada no direito material à exibição, por sua vez, não foi prevista no CPC/2015, estando revogada a ação cautelar de exibição de documentos regulada CPC/1973 (art. 844).

Esse silêncio eloquente do CPC/2015 acerca da ação autônoma de exibição tem suscitado controvérsia na doutrina.

Superior Tribunal de Justiça

O eminente relator, na linha do entendimento de CASSIO SCARPINELLA BUENO e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, votou no sentido de se admitir a ação autônoma de exibição "*nas situações em que a parte postulante possuir o direito material de obter a exibição de documento ou coisa, em razão de lei ou de contrato*".

Embora seja bastante pertinente essa distinção entre o direito à exibição como direito material e como direito probatório autônomo, entendo não ser suficiente para justificar a possibilidade de ajuizamento de uma ação autônoma de exibição pelo procedimento comum, fundada no direito material à exibição, pois tal pretensão pode ser alcançada pelo procedimento da ação probatória autônoma do art. 381.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de origem, com base em entendimento consignado na obra da autoria coletiva de TERESA A. A. WAMBIER, MARIA L. L. CONCEIÇÃO, LEONARDO F. DA S. RIBEIRO E ROGÉRIO L. T. DE MELLO, como também na obra de CRISTIANO IMHOF.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão recorrido:

Na vigência do Código passado, a Ação Cautelar de Exibição de Documento de ocupava de trazer aos autos o documento almejado, sendo regulada no capítulo de procedimentos especiais. Contudo, com a modificação trazida pela legislação atual, a previsão do procedimento especial se extinguiu, tendo como mesmo destino a interpretação sobre o assunto.

Atualmente, a Ação de Antecipação de Provas, a priori, é a que melhor coaduna para substituir a antiga Ação de Exibição de Documentos, por se tratar de ação autônoma e cujo objeto é colher provas antecipadamente, isto é, beneficiar as partes acerca de qualquer meio de prova, justificada pela urgência da colheita de provas; para ensejar a autocomposição; ou tão somente para reconhecimento prévio dos fatos (art. 381, incisos I a III do CPC).

Já a Exibição de Documentos possui sua existência pautada na determinação de obrigar a parte adversa a juntar aos autos determinado documento, observando os requisitos do art. 397 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, sua natureza cautelar foi extinta e posta como meio incidental, retirando a característica autônoma que possuía.

A respeito da matéria, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Liscastró Torres de Mello lecionam:

"(...) Para a exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária, o procedimento previsto é o incidente de exibição de documento que coisa regulado nos arts. 396 a 400 do NCPC, que terá lugar se já houver uma ação em andamento. Caso não haja, a parte poderá lançar mão de ação probatória autônoma, com fundamento no art. 381 do NCPC (...)"

(Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, 2ª ed., ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 756).

E, também, Cristiano Imhof:

"O objetivo do processo, efetivamente, não é a produção da prova, mas sim a solução do conflito. Todavia, em determinados casos, a prova traduz a meta primordial do processo, vez que o conflito estabelece-se em torno dela mesma, hipótese em que ocorrem as denominadas "ações probatórias". Nessas ações, reconhece-se que as partes têm direito a produzir a prova antecipadamente e sem necessariamente depender de um processo posterior. Mas, em casos de processos que sejam subsequentes à ação probatória, a finalidade da produção antecipada de prova, como o próprio nome já indica, é a de produzir determinada prova antes do momento processual em que ordinariamente seria produzida, em razão de alguma circunstância que leve a crer que não será possível aguardar a sua realização no curso do processo." (Novo código de processo civil comentado. 2ª ed. Ed. São Paulo: BookLaw, 2016. P. 607).

Nota-se que a disposição da exibição de documento na legislação anterior tinha duas acepções: era disciplinada como procedimento especial - preparatória - e como incidente no Capítulo das Provas. Enquanto, atualmente, é disciplinado somente como incidente nos arts. 396 e ss., da Seção VI, Capítulo VI - Das Provas.

Pela interpretação histórico-sistemática, percebe-se que o legislador optou por retirar da Ação de Exibição de Documentos o caráter preparatório e amplificar as hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, restando à parte a opção de ajuizar esta última somente com o intuito de analisar os documentos almejados

Superior Tribunal de Justiça

Para o referido caso, o mais adequado, portanto, seria a ação de produção antecipada de provas (com fundamento nos incisos II ou III do art. 381 do CPC), em razão da exibição de documentos se tratar agora de pedido incidental, deixando de apresentar o caráter autônomo que possuía na legislação anterior. (fls. 127/9)

No caso dos autos, a parte demandante foi intimada a emendar a petição inicial a fim de adequar o pedido ao rito da ação probatória autônoma do art. 381 do CPC/2015 (fl. 40), mas preferiu insistir no processamento do pedido exhibitório pelo procedimento comum, levando o juízo de origem a indeferir a inicial, em decisão mantida pelo Tribunal *a quo*, com base nos fundamentos acima transcritos, aos quais este relator manifesta adesão no presente voto.

Sob outra ótica, lembre-se que a ação cautelar de exibição, regulada no CPC/1973, como demanda de massa, passou a ser usada de forma abusiva, mediante o ajuizamento de lides artificialmente forjadas, com o objetivo único de gerar honorários advocatícios em duplicidade ao advogado da parte demandante, ou seja, honorários na ação de exibição e honorários na demanda principal.

Talvez seja essa a explicação para o silêncio eloquente do legislador no CPC de 2015 em não regular a exibição de documentos como ação autônoma.

Veio efetivamente em boa hora, portanto, a mudança implementada pelo novo Código de Processo Civil, estatuidando um procedimento autônomo, não litigioso, de produção probatória (arts. 381/3)

À luz desses fundamentos, renovando as vênias ao eminente relator, entendo que não merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por não terem sido arbitrados na origem (fl. 41).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0235823-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.251 / SC

Números Origem: 03066782520168240075 0306678252016824007550002 306678252016824007550002

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ...

ADVOGADO : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S)

RECORRIDO : ...

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

Página 25 de 6

